



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

REQUERIMENTO N.º _____, DE 2023

(Do Sr. Osmar Terra)

Requer a realização de Audiência Pública desta Comissão para debater sobre Segurança Pública e Primeira Infância (análise da implementação da Lei nº 13.257/2016 pelo Sistema de Segurança Pública).

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do art. 58, 2º, II, da Constituição Federal, e do art. 24, III, e 255, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a realização de Audiência Pública para debater sobre Segurança Pública e Primeira Infância (análise da implementação da Lei nº 13.257/2016 pelo Sistema de Segurança Pública).

Para tanto, gostaríamos de sugerir que sejam convidados, para que apresentem relevantes informações sobre o tema:

1. **Deputado Federal Dr. Zacharias Calil** – Presidente da Frente Parlamentar Mista da Primeira Infância
2. **Leandro Arbogast da Cunha**, Coordenador Geral de Políticas de prevenção à violência e a criminalidade da Diretoria de Políticas de Segurança Pública da Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp) - Ministério da Justiça e Segurança Pública;

Apresentação: 04/05/2023 12:20:55.420 - CSPCCO

REQ n.127/2023



* C D 2 3 0 9 5 3 8 1 9 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3. **Maria Luiza Moura Oliveira**, Diretora de Proteção à Criança e Adolescente, Secretaria Nacional de Direitos da Criança e do Adolescente - Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos;
4. **Wilkinson Fabiano Oliveira de Arruda**, Delegado de Polícia do Estado do Paraná em exercício em Marmeleiro-PR - Delegacia Amiga da Criança;
5. **Sofia Reinach**, Fórum Brasileiro de Segurança Pública - Coalizão Brasileira pelo fim da violência contra crianças e adolescentes;
6. **Delegado Deusny Aparecido**, Subsecretário de Segurança Pública do Estado de Goiás;
7. **Luciana Temer**, Presidente do Instituto Liberta.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil tem se destacado pelos avanços legislativos no campo de promoção do desenvolvimento humano integral a partir da criação da Lei 13.257/2016 (Marco Legal da Primeira Infância). Esta lei determina princípios, diretrizes e ações para proteção, promoção e garantia dos direitos das crianças de até seis anos de vida, por este período ser reconhecido pela ciência como o mais sensível e determinante da saúde, aprendizagem e produtividade da pessoa ao longo de toda a vida.

Uma sociedade sustentável, pacífica e próspera depende, necessariamente, do cuidado dispensado nessa fase estruturante da personalidade, na qual são formadas as memórias que influenciam o comportamento humano e, por consequência, toda a vida em sociedade. Crianças que vivenciam situações de violência, insegurança e estresse tóxico na primeira infância tem maior probabilidade de desenvolverem problemas emocionais, doenças crônicas e comportamentos antissociais, de modo que a prioridade absoluta de proteger as crianças e adolescentes da exposição à violência, determinada desde o artigo 227 da CF 88, é reforçada pelo Marco Legal a Primeira Infância, que estabelece como uma das áreas prioritárias para as políticas públicas





CÂMARA DOS DEPUTADOS

para a primeira infância a “proteção contra toda forma de violência” (art. 5º, Lei 13.257/2016).

Esta lei inova também por entrelaçar outras legislações na proteção à primeira infância, além das leis tradicionalmente associadas à Infância. Uma delas é o Código de Processo Penal, sendo definido pela Lei 13.257/2016 em seu artigo 41:

Art. 41. Os arts. 6º, 185, 304 e 318 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) , passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º

.....

X - colher informações sobre a existência de filhos, respectivas idades e se possuem alguma deficiência e o nome e o contato de eventual responsável pelos cuidados dos filhos, indicado pela pessoa presa.” (NR)

“Art. 185.

.....

§ 10. Do interrogatório deverá constar a informação sobre a existência de filhos, respectivas idades e se possuem alguma deficiência e o nome e o contato de eventual responsável pelos cuidados dos filhos, indicado pela pessoa presa.” (NR)

“Art. 304.

.....

§ 4º Da lavratura do auto de prisão em flagrante deverá constar a informação sobre a existência de filhos, respectivas idades e se

Apresentação: 04/05/2023 12:20:55.420 - CSPCCO

REQ n.127/2023



* C D 2 3 0 9 5 3 8 1 9 8 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

possuem alguma deficiência e o nome e o contato de eventual responsável pelos cuidados dos filhos, indicado pela pessoa presa.”

(NR)

“Art. 318.

.....

IV - gestante;

V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos;

VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos.

.....” (NR)

Transcorridos, assim mais de 6 (seis anos) de promulgação da lei, faz-se mister avaliar como está o cumprimento dessa determinação, por parte dos agentes da segurança pública.

Além de conhecer outras ações, boas práticas e desafios advindos do contexto da segurança pública para promover a fundamental proteção dos cidadãos que vivenciam a primeira infância.

Por essa razão, solicitamos a presente audiência pública, visando promover o debate com os envolvidos e, para tanto, pedimos o apoio dos nobres colegas para a aprovação do presente Requerimento.

Sala das Comissões, em de de 2023.

OSMAR TERRA (MDB/RS)
Deputado Federal

Apresentação: 04/05/2023 12:20:55.420 - CSPCCO
REQ n.127/2023

* CD 230953819800 *

